

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-033.977/2011-9

Natureza: Prestação de contas, exercício 2010

Responsáveis: Marcos Aurélio Madureira da Silva, José Antonio Muniz Lopes, Antonio Perez Puente, Ricardo de Paula Monteiro, Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken, Sérgio Gonçalves de Miranda, Telton Elber Correa, José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Ronaldo Ferreira Braga, José Luiz França dos Santos, Nelson Fonseca Leite, Leonardo Lins de Albuquerque, Sérgio Freesz Pinto, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marcos do Nascimento Pereira e Jerson Roberto Leal Pinto

Unidade: Companhia Energética do Piauí (Cepisa)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS POR INEXIGIBILIDADE. AUMENTO INJUSTIFICADO DO VALOR DE UM DOS CONTRATOS. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), atualmente Eletrobrás Distribuição Piauí (ED-PI), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, referente ao exercício de 2010.

2. Reproduz-se, a seguir, a instrução elaborada pelo auditor da Secex/PI:

“ HISTÓRICO

2. Consoante registrou-se na instrução inserta à peça 17 destes autos, de autoria desta Secex, o presente processo de contas contém as peças relacionadas no art. 13 da IN-TCU 63/2010: rol de responsáveis (peça 2), relatório de gestão dos responsáveis (peça 3), parecer da auditoria interna da entidade se pronunciando sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada (peça 4, pp. 9-32), parecer do conselho sobre as contas da unidade jurisdicionada (peça 4, pp. 3-8), relatório de auditoria de gestão emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC da CGU (peça 5), certificado de auditoria emitido pela CGU (peça 6), parecer conclusivo do dirigente da CGU (peça 7, pp. 1-3) e pronunciamento do Ministro de Minas e Energia (peça 4, p. 3).

3. As contas da Cepisa referentes ao exercício 2009 (TC 030.283/2010-8), ainda segundo a instrução pretérita, foram julgadas regulares com ressalva, mediante o Acórdão 6581/2012-1ª Câmara. O item 1.8 dessa deliberação determinou a juntada de cópia de peças daqueles autos (relatório de auditoria de gestão, instrução e acórdão, juntadas conforme peças 14-16) a este processo, com vistas a subsidiar a análise a ser feita pela Secex/PI quanto à legalidade do contrato celebrado em 4/1/2010, entre a Cepisa e o Escritório de Advocacia Oliveira e Becker Advogados, no valor total de R\$ 168.000,00, para prestação de serviços de assessoria jurídica em processos administrativos que tramitam no TCU.

4. A CGU opinou pela regularidade com ressalvas da gestão dos responsáveis pelas presentes

contas. Por ocasião da instrução da peça 17, foram examinadas todas as desconformidades observadas, sejam elas levantadas em análise realizada nesta unidade técnica, sejam elas observadas no âmbito da CGU.

5. Todavia, diante da necessidade de serem carreadas aos presentes autos informações acerca das constatações enumeradas nos parágrafos 5 a 5.4, 13 a 13.5, 16 a 16.4 e 18 a 18.2 da instrução constante da peça 17, esta unidade técnica promoveu diligência à ED-PI visando o saneamento do processo, mediante o Ofício 0166/2013-TCU/SECEx-PI (peça 20), solicitando:

a) informações acerca da apresentação pelos responsáveis abaixo indicados da declaração de bens de que trata a Lei 8.730/1993, referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2010;

RESPONSÁVEL	CARGO OU FUNÇÃO
Antônio Perez Puente	Conselho de Administração
Flávio Decat de Moura	Conselho de Administração e Diretor Presidente
José Luiz França dos Santos	Diretor de Operações
Nelson Fonseca Leite	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais
Sérgio Freesz Pinto	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais
Liana do Rêgo Motta Veloso	Conselho Fiscal
Paulo das Chagas Oliveira	Contador
Erton do Rêgo Neto	Contador

b) cópia digitalizada do estudo realizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas visando subsidiar a Eletrobrás Holding acerca do cumprimento do item 9.8.4 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara, conforme informação constante no relatório de gestão da Cepisa, exercício 2011;

c) cópia integral digitalizada do processo de inexigibilidade de licitação 002/2010 que culminou na contratação do escritório Décio Freire e Advogados Associados; e

d) cópia integral digitalizada do processo de inexigibilidade de licitação que originou o contrato entre a Cepisa e o escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados, no valor total de R\$ 168.000,00, para prestação de serviços de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitam no TCU.

6. Em resposta à diligência acima citada, a ED-PI encaminhou o expediente CT/PR-030/2013, de 13/3/2013 (peça 26, p. 1-2), bem como as demais informações/documentos constantes das peças 24, 25, 26 e 27.

7. Ato contínuo, já por ocasião da instrução constante da peça 33 destes autos, esta Secex concluiu que as principais constatações do exame técnico realizado nesta instrução foram:

7.1. A ED-PI continua pagando diária a seus colaboradores sem aplicar o desconto correspondente ao auxílio-alimentação, em desacordo ao que estabelecem as Leis 8.112/1990 e 8.460/1992, bem como não realizou o estudo determinado no subitem 9.8.4. do Acórdão 2.629/2010-2ª Câmara.

7.2. Houve contratação indevida do escritório de advocacia Décio Freire & Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), mediante o contrato 030/2010, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí, bem como em processos derivados desse estado, vez não se tratar de serviços de natureza singular, e, ainda:

a) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço

estabelecido no projeto básico, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

b) houve indicação do escritório a ser contratado, bem como do valor do contrato, anteriormente ao projeto básico, mediante a Resolução 226/2009;

c) não há como atestar que os serviços descritos no projeto básico, bem como a forma de executá-los, eram os necessários à Cepisa, vez que são frutos de especificação de proposta do futuro contratado e não do corpo técnico da empresa;

d) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara;

e) prorrogação indevida do referido contrato por quatro meses fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, não poderiam ser aditivados como se o serviço fosse prestado de forma contínua, uma vez que, para inexigibilidade, é necessário que o serviço seja específico e singular; e

f) pagamento efetuado ao referido escritório, no valor de R\$ 146.222,34, referente a serviços prestados no período de 1/6/2011 a 3/10/2011 sem cobertura contratual e em desobediência ao item 9.7.2 do Acórdão 2.320/2010-1ª Câmara.

7.3. Houve também contratação indevida do escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993) para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste estado, por não se tratar de serviços de natureza singular, e, ainda:

a) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no projeto básico, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

b) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 desta Lei de Licitações e Acórdão 250/2002-2ª Câmara;

c) prorrogação indevida do contrato por duas vezes, uma em 3/1/2011 (1º termo aditivo) e outra em 4/1/2012 (2º termo aditivo) fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que os serviços jurídicos em questão não se enquadram na categoria de serviços de prestação continuada previstos nesse; e

d) ausência de justificativas, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, que motivem o acréscimo de 25% no valor do contrato (art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º da Lei 8.666/1993), nem tão pouco demonstrando que o novo valor contratual está em consonância com os valores praticados no mercado.

8. Registre-se, outrossim, que, em exercícios anteriores, a Cepisa firmou contratos de forma direta, por inexigibilidade, visando prestação de serviços de natureza jurídica, já havendo o TCU se posicionado de maneira contrária a esse tipo de contratações, a exemplo dos Acórdãos 250/2002-2ª Câmara, 1.299/2008-Plenário e 2.629/2010-2ª Câmara.

9. Dessa feita, promoveu-se, ainda, segundo a dicção da instrução da peça 33, a audiência dos senhores Flávio Decat Moura, Luís Hiroshi Sakamoto, Pedro Carlos Hosken Vieira, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marcos do Nascimento Pereira e Jerson Roberto Leal Pinto, cuja análise das razões de justificativa será promovida a seguir.

10. É o relato do essencial.

EXAME TÉCNICO

Responsável: Flávio Decat Moura (peça 48, pp. 1-20)

11. O presente responsável, que era Diretor Presidente da Cepisa à época, foi chamado em audiência em decorrência das irregularidades a seguir listadas:

a) contratação indevida do escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados por

inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), mediante o contrato 030/2010, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí, bem como em processos derivados desse estado, vez não tratar-se de serviços de natureza singular, e, ainda:

a.1) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

a.2) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara;

b) contratação indevida do escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), em 4/1/2010, para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste estado, vez não tratar-se de serviços de natureza singular, e, ainda:

b.1) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no projeto básico, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

b.2) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 desta Lei de Licitações e Acórdão 250/2002-2ª Câmara;

c) indicação antecipada do escritório a ser contratado, bem como do valor do contrato, mediante a Resolução 226/2009, de 1/12/2009, da diretoria executiva da Cepisa, anterior ao projeto básico (que foi elaborado em 3/12/2009, posterior à proposta da contratada), cujos serviços objeto do contrato não podem ser atestados como necessários à Cepisa, vez que são frutos de especificação de proposta do futuro contratado e não do corpo técnico da empresa.

12. Nas razões de justificativa apresentadas, em relação às irregularidades descritas nas alíneas 'a' e 'b', pugna pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, na mesma linha dos demais responsáveis, pois que tal contratação direta decorreria de permissivo constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 25, II, e § 1º, da Lei 8.666/1993), além de colacionar excertos de doutrina e jurisprudência que, segundo entende, autorizam a inexigibilidade de licitação na contratação em apreço de serviços advocatícios e, por conseguinte, a contratação direta (peça 48, pp. 3-9).

12.1. Ademais, ainda segundo o responsável, é previsto no art. 173 da Constituição Federal um regramento específico às sociedades de economia mista e empresas públicas (o que ainda carece de lei), que permitiria maior flexibilidade a essas estatais, dispensando-as da realização de licitação, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização (peça 48, p. 9).

13. Em relação às alíneas 'a.1', 'a.2', 'b.1', 'b.2' e 'c', diz que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito (peça 48, p. 10).

13.1. Ressalta jurisprudência do STJ no sentido de que se permite ao administrador, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/1993 para escolher o melhor profissional e, bem assim, no sentido de que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição (peça 48, pp. 10-11).

13.2. Desta forma, tendo em vista que a contratação de escritórios de advocacia, de acordo com o permissivo legal e a jurisprudência acima colacionada, pode se dar por dispensa de licitação, haja vista, ainda, o caráter subjetivo e singular dos serviços prestados, bem como a relação de

confiança entre o contratante e o contratado, não há que se falar em ausência de razão para a escolha do citado escritório, (peça 48, p. 11).

13.3. A propósito, em relação ao escritório Décio Freire Advogados Associados, afirma que este possui doze filiais, sendo onze no Brasil e uma no exterior, possui mais de 250 (duzentos e cinquenta) empresas, nacionais e multinacionais, em sua carteira de clientes, dentre as inúmeras companhias de grande porte para as quais trabalha, cinco das dez maiores empresas em atividade no Brasil. Já em relação ao escritório Oliveira e Becker Advogados Associados mostra-se fortemente embasada através do Parecer Jurídico PCJ/EDE 415/2009, onde indica as possibilidades de contratação de serviços advocatícios por dispensa de licitação, além do caráter intuito personae da relação entre cliente e advogado, salientando, ainda, o escopo do contrato do escritório Oliveira e Becker Advogados Associados é acompanhar no âmbito administrativo processos no Tribunal de Contas da União, ramo este do direito ainda pouco explorado e, por conseguinte, com poucos escritórios capacitados para defenderem os interesses de seus clientes. Isto posto, resta evidenciada a razão para a escolha dos citados escritórios, haja vista a grande experiência jurídica comprovada pelos profissionais que os compõem, e a notória especialização no escopo de trabalho que foram contratados (p. 11-13, peça 48).

13.4. Quanto à pré-qualificação, amparado em dizeres da doutrina, entende que é antecedente possível de realização de uma concorrência, e não de uma contratação direta. A interpretação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos conduz à convicção de que a pré-qualificação é exigível apenas como etapa de uma concorrência (peça 48, pp. 14-16).

13.5. Ressalta que, apesar de o objeto da avença pudesse ter sido melhor escrito para impedir que surgissem dúvidas a respeito, há, na verdade, outros trechos do instrumento contratual, do próprio processo administrativo e do parecer jurídico que amparou a inexigibilidade de licitação e lastreou a contratação, que trouxeram informações suficientes para demonstrar que as sociedades de advocacia indicadas somente atuariam a partir da comprovada expertise de seu corpo técnico em ações e procedimentos que, a par de sofisticados e incomuns, estavam além das forças do corpo jurídico interno da Cepisa (peça 48, p. 16).

13.6. Sobre a justificativa do preço, nota que a mesma não se dá porque a lei não traz tal exigência, necessariamente, pela comparação entre propostas de prestadores distintos. Em uma contratação que se ampara, ao lado da constatação da excelência técnica e da experiência do contratado, no critério confiança, a justificativa de preços deflui da própria aceitação da proposta. Aduz, ainda, que o art. 26 da Lei 8.666/1993 não se volta a um procedimento competitivo, e dar a esta regra a interpretação de que nela vislumbra exigência de comparação de propostas de preços acaba por negar-lhe vigência (peça 48, pp. 17-18).

13.7. De todo modo, chama a atenção para o fato de que os referidos preços estão em perfeita consonância com o determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí, e com o praticado no mercado nacional, notadamente ante a especialidade e importância das questões atendidas pelo Contrato (peça 48, p. 18).

13.8. Com esteio no art. 36 do Código de Ética da OAB, exemplifica os diversos parâmetros à fixação dos honorários advocatícios e arremata que os valores pagos à título de honorários, para os dois escritórios, está claramente justificado no termo de referência, detidamente em seu item 8. Salienta, em acréscimo, que os valores praticados no contrato são brutalmente menores que os valores indicados pela OAB em sua tabela de honorários para o ano de 2010, demonstrando não haver qualquer dano ao erário, bem como enorme vantagem à administração pública nos contratos em comento (peça 48, pp. 18-20).

Análise

14. Em face das razões de justificativa apresentadas, temos a aclarar que não é necessária a licitação de serviços profissionais de notória especialização quando se tratar de serviço inédito ou incomum que demande, do executor, habilidade específica insuscetível de ser avaliada pelos critérios objetivos de uma licitação, consoante os ditames da Súmula/TCU n. 39, senão vejamos:

‘Súmula/TCU n. 39

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. ’

15. Com efeito, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, aludida pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, reclama a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da referida lei, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização.

16. Nessa toada, eis os seguintes enunciados de recentes julgados desta Corte de Contas:

‘Pedido de Reexame. Contratação direta. A regra para contratação de serviços técnicos especializados, entre os quais os advocatícios, é a licitação, somente sendo afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. (Acórdão 2832/2014 – Plenário)

Recurso de Reconsideração. Contratação direta. Nas contratações de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, deve ser demonstrada a inviabilidade de competição, comprovando-se a singularidade do serviço técnico profissional especializado por suas características incomuns ou pelo seu ineditismo que deve ser prestado por profissional com competências ímpares e inigualáveis. (Acórdão 3413/2013 – Plenário)

Representação. Responsabilidade. Contratação indevida de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. A contratação direta por inexigibilidade de licitação comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação. Rejeição das razões de justificativa. Multa. (Acórdão 497/2012 – Plenário)

Prestação de Contas. Contratação direta. A regra para contratação de serviços advocatícios é a licitação, e a inexigibilidade, exceção, que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado. Determinação. (Acórdão 5526/2010 - Primeira Câmara)’

17. Na contratação dos referidos escritórios, em que pese o serviço prestado figurar no rol do art. 13 da Lei n. 8.666/1993 (inciso V) e que se admita possuírem os contratados notória especialização, o requisito da singularidade não foi cumprido, logo, sendo devida a licitação.

18. A propósito deste fato, peremptória é a análise promovida por esta Secex à peça 33 destes autos em que, analisando a contratação do escritório Décio Freire e Advogados Associados, destaca:

‘20. Assim, pelo que consta dos autos, não há como atestar que os serviços descritos no projeto básico, bem como a forma de executá-los, eram os necessários à Cepisa, uma vez que são frutos de especificação da própria contratada e não do corpo técnico daquela empresa.

[...]

24. Verifica-se, no entanto, não constar do projeto básico (peça 25, pp. 152-157) nem do contrato (peça 25, p. 54-58) essas três áreas de atuação enumeradas no parecer jurídico.

[...]

27. O objeto descrito tanto no projeto básico quanto no contrato 030/2010 (peça 25, pp. 152-157 e 54-58) é a prestação dos serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas do escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí, bem como em processos derivados desse estado e consistiam em:

a) coordenação dos trabalhos jurídicos e **Due Dilligence** em todas as varas da capital e interior do estado do Piauí, onde consta a Cepisa como parte em processo judicial;

b) acompanhamento de todas as fases processuais a partir do momento em que o processo for

outorgado, com a adoção de todos os recursos e medidas cabíveis e necessárias para a defesa da Cepisa; e

c) atendimento a consultas verbais a consultas verbais escritas, referentes aos casos específicos outorgados e fornecimento de relatório mensal para a Cepisa com todos os andamentos dos seus respectivos processos.

[...]

29.5. Ora, não é aceitável que a coordenação de trabalhos jurídicos, acompanhamento de processos, adoção de recursos, atendimento a consultas e fornecimento de relatórios sejam serviços de natureza invulgar, incomum, impossível de ser enfrentado satisfatoriamente por profissional especializado. Não foram apresentadas quaisquer justificativas ou provas documentais que determinassem a singularidade de cada um desses serviços advocatícios.

29.6. Em relação à **Due Dilligence**, a mesma seria realizada em todas as varas da capital e interior do estado do Piauí, onde constasse a Cepisa como parte em processo judicial em causas civis, trabalhistas e tributárias do setor elétrico. Sobre a matéria o autor do parecer jurídico declara (peça 25, p. 171): 'estes objetos não são únicos, mas são os que demandam conhecimento específico e, por esta razão, traz para junto de si todos os demais objetos envolvidos' e 'jamais poderia ser realizada por escritório sem conhecimento das matérias pertinentes do setor elétrico'. Ou seja, o próprio parecerista afirmou que a **Due Dilligence** era o serviço a ser contratado que demandava conhecimento específico do setor elétrico.

29.7. Mesmo que necessite conhecimento específico para realização da **Due Dilligence** em questão, não resta demonstrada a inexistência de outras empresas especializadas que pudessem desenvolvê-la a contento. Além disso, ao falar de suas áreas de atuação, o próprio escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados afirmou que 'se enquadra entre os poucos escritórios no país que possuem um Departamento de Direito de Energia específico e, com forte atuação nos setores de energia elétrica, petróleo e gás' (peça 25, p.11). Entre os poucos, significa que não é o único. Como exemplo, têm-se o escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados, contratado pela Cepisa mediante outra inexigibilidade de licitação, também abordada nesta instrução, como possuidor de 'ampla experiência na cobertura técnica do setor de energia' (peça 24, p. 48).

[...]

33. Portanto, é indevida a inexigibilidade de licitação 002/2010-serviços, pois:

a) os serviços objeto do projeto básico e do contrato 030/2010 (peça 25, pp. 152-157 e 54-58) não são serviços de natureza singular (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), nem tão pouco os serviços descritos na resolução da diretoria executiva da Cepisa que desencadeou a inexigibilidade de licitação ora abordada ('serviços de assessoria e atuação em processos que tramitam no Estado do Piauí, bem como em processos derivados desse Estado', peça 25, p. 145);

b) houve indicação do escritório a ser contratado, bem como do valor do contrato, anteriormente ao projeto básico, mediante a Resolução 226/2009;

c) não houve indicação da razão para a escolha do citado escritório e justificativa para o preço estabelecido no projeto básico, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

d) não houve pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara.'

19. De igual modo, porém agora lançando suas vistas à contratação realizada pela Cepisa com o escritório Oliveira e Becker Advogados Associados, esta Secex, por ocasião de sua instrução anterior (peça 33) assim testificou:

'45. O contrato foi celebrado com o referido escritório em 4/1/2010 (peça 24, pp. 117-121), no valor de R\$ 168.000,00, pelo prazo de doze meses (podendo ser prorrogável até 60 meses), e tinha por objeto a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem

como em processos derivados deste estado, na forma de análise de processos, elaboração de peças processuais, acompanhamento das fases processuais, adoção de recursos, comparecimento a reuniões e sessões de julgamento, atendimento a consultas e fornecimento mensal de relatório.

[...]

50.4. Ora, não é aceitável que a assessoria jurídica para atuação em processos no âmbito do TCU seja serviço de natureza invulgar, incomum, impossível de ser enfrentado satisfatoriamente por profissional especializado. Não foi apresentada qualquer justificativa ou provas documentais que determinassem a singularidade desse serviço advocatício. Quantos órgãos públicos possuem processos no âmbito deste Tribunal, nos quais são realizadas por seus advogados análise, elaboração de peças, acompanhamento das fases processuais, adoção de recursos, comparecimento a reuniões e/ou sessões de julgamento? Aliás, o consultor jurídico geral da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás, em nota técnica, afirma ser de natureza contínua os serviços prestados pelo escritório contratado (peça 24, p. 148). Se consideraram serviço de natureza contínua, é porque não é serviço incomum, invulgar. Desta forma, o serviço contratado não é serviço de natureza singular.

[...]

56. Portanto, é indevida a inexigibilidade de licitação 015/2009-serviços, pois:

a) os serviços objeto do projeto básico e do contrato em questão (peça 24, pp. 17-25 e 117-121) não são serviços de natureza singular (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993);

b) não houve indicação da razão para a escolha do citado escritório e justificativa para o preço estabelecido no projeto básico, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

c) não houve pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara.

56.1. Além disso, ocorreu prorrogação indevida do referido contrato por duas vezes, mediante dois termos aditivos, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e não foi apresentada justificativa, embasada em pareceres e estudos técnicos pertinentes, que motivasse o acréscimo de 25% no valor do contrato (art. 65, inciso I, alínea 'b' e § 1º da Lei 8.666/1993) nem tão pouco demonstrado que o novo valor contratual estava de acordo com os preços praticados no mercado. '

20. É de se frisar, ainda que se afigure óbvio, que a regra é a realização de licitação, de modo que, nas contratações diretas, deve ser demonstrada a inviabilidade fática ou jurídica de competição, comprovando-se a singularidade do serviço técnico profissional especializado por suas características incomuns e que, em razão disso, deve ser prestado por profissional com competências ímpares e inigualáveis, na medida em que singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

21. Da própria argumentação trazida pelo responsável é de se depreender que existem outros escritórios aptos à execução do seu objeto, ainda que em pequeno número, razão pela qual fica claro não haver inviabilidade de competição. Ademais, como já ressaltado nos excertos acima transcritos, na atuação delineada para a execução pelos referidos escritórios não se vislumbra qualquer característica de singularidade, pois que os serviços objeto das contratações podem ser conduzidos por outros experientes advogados atuantes no mercado.

22. Com efeito, o conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado, o que não restou evidenciado nestes autos.

23. O conceito de singularidade, tal como apresentado no parágrafo **retro**, é encontrado nos Informativos de Licitações e Contratos 176/2013 e 150/2013, por exemplo.

'Informativo de Licitações e Contratos 176/2013

Pedido de Reexame interposto pelo TRE/MG questionou deliberação proferida pelo TCU, pela qual fora dada ciência ao órgão da seguinte falha: 'contratação direta, por inexigibilidade de

licitação, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. (INDG), sem que estivesse configurada a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993'. A contratação tivera por objeto a prestação de serviços de consultoria na concepção, desenvolvimento e implementação de Projeto Piloto da Gestão de Pessoas. A contratação direta fora considerada indevida pela suposição de que poderiam haver outras empresas no mercado aptas a prestar os serviços contratados. Analisando o mérito recursal, o relator ponderou que 'o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado'. Nesse sentido, 'caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993', tornando inaplicáveis as disposições do inciso II desse mesmo artigo, 'que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização'. A propósito, recorreu o relator a ponderações presentes no Acórdão 1074/2013-Plenário, no sentido de que a singularidade não requer um único sujeito em condições de ser contratado e que, conceitualmente, significa complexidade e especificidade: 'a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado'. Nessa linha, citou precedente do STF em que se enfatiza o elemento subjetivo da confiança, aliado à notória especialização, como os requisitos centrais para a contratação direta de serviços técnicos especializados. Entendendo assistir razão ao TRE/MG, e ponderando que, nessas situações, há certo grau de discricionariedade do gestor na escolha da empresa a ser contratada, considerou o relator afastado o fundamento determinante para a expedição da ciência questionada pelo recurso. Evidenciado que o órgão adotou os devidos cuidados para justificar a contratação por inexigibilidade, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou procedente o recurso, tornando insubsistente o item questionado. Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, TC 013.157/2012-4, relator Ministro Benjamin Zymler, 5.11.2013.

Informativo de Licitações e Contratos 150/2013

Auditoria na Petrobras Transportes S.A. - Transpetro apontou possível irregularidade em contratações diretas por inexigibilidade de escritório de advocacia, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro - Promef. Os objetos dos contratos foram a elaboração de minutas de edital de pré-qualificação, de convite e de contratos para a aquisição de embarcações, e o acompanhamento de demanda consultiva e contenciosa relativa ao edital de pré-qualificação e ao procedimento licitatório. Ao discordar da unidade técnica quanto à existência de irregularidade, o relator ponderou que 'o ineditismo e a complexidade dos aspectos que envolvem o Promef mostram-se suficientes para justificar a contratação direta ... no âmbito da estrutura técnico-jurídica criada para lidar com a implementação do projeto', além do que 'com as aquisições, realizadas mediante a construção de navios pelas empresas nacionais consorciadas com as estrangeiras, será possível a obtenção, pelas referidas empresas brasileiras, de um nível de competitividade aferido por meio de curva de aprendizado previamente estipulada consoante padrões de excelência internacional'. Diante do contexto em exame, o relator considerou tratar-se 'de exemplo típico de inexigibilidade de licitação', por restar justificada a natureza singular das atividades a serem realizadas pelo escritório contratado. 'Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.' 'Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de

executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário. Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013.

24. Por outro lado, não obstante os precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e uma manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deem conta de ser impossível aferir o trabalho intelectual do advogado em processo licitatório, impondo-se a contratação desse serviço pela via da inexigibilidade de licitação, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a regra para contratação de serviços técnicos especializados, entre os quais os advocatícios, é a licitação.

25. Dessa forma, os precedentes judiciais trazidos aos autos pelo responsável, conquanto tragam considerações acerca da maior amplitude nas hipóteses de contratação do serviço com inexigibilidade de licitação, não convertem essa solução em regra geral, subordinando-a ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 25 da Lei 8.666/1993.

26. Aliás, é no próprio Supremo Tribunal Federal que encontramos jurisprudência consentânea à intelecção que neste arrazoado fazemos dos dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto de Licitações e Contratos, vejamos:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF. Inq 3074 / SC. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 26/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A DEFESA PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE VERIFICA A PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE ESTARIA SENDO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem decidiu pela configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 em razão de a contratação do escritório de advocacia pelo prefeito ter sido realizada para a defesa pessoal, e não em defesa do ente federado. Quanto ao dolo, observou que o recorrente, porque profissional do direito, dizente especializado, teria o dever de saber da necessidade do procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia pela município, razão pela qual não poderia alegar, em seu benefício, a ausência de dolo. 2. Conquanto as razões do agravo regimental não ataquem a aplicação da Súmula 284 do STF no ponto específico, importa mencionar que, quanto à pretensão alternativa de redução da condenação, por alegada inobservância do princípio da proporcionalidade, deve-se consignar que o recurso especial não pode ser conhecido, uma vez que o recorrente não vinculou sua tese a nenhum dispositivo de lei federal que, eventualmente, poderia entender violado, o que atrai o entendimento da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 247.155/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/2/2013; AgRg no REsp 1.233.824/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2011; REsp 1.178.348/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/10/2010. 3. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem

natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização. 4. Por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 681.571/GO, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma externou o entendimento de que, 'se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário'. No mesmo sentido: AgRg no REsp 777.337/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2010; REsp 490.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011. 5. Tendo sido comprovado o dolo genérico e, portanto, a prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei de Improbidade, o recorrente não pode ser excluído da condenação, conforme determinação do art. 3º da Lei 8.429/1992. Aliás, deve-se chamar atenção para o fato de que, à luz do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar o elemento subjetivo doloso na conduta, em recurso especial, à luz do entendimento da Súmula 7 do STJ. A respeito: AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; REsp 1.285.378/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; AgRg no REsp 1.180.311/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/5/2014. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1273907 / RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 18/06/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2014) '

27. Cumpre asserir, outrossim, que, em relação ao argumento referente ao regime diferenciado definido no art. 173, § 1º, da CF, a melhor doutrina e jurisprudência aduzem que, dada a inexistência, ainda, de regulamentação legal do referido dispositivo constitucional, deve ser aplicada a Lei 8.666/1993 até que a lei específica sobrevenha, razão pela qual é obrigatório o atendimento por parte da Cepisa, mormente nos casos de inexigibilidade de licitação, às exigências quanto à natureza singular do serviço e à notória especialização do contratado, bem assim quanto aos serviços contratados estarem relacionados no art. 13 da LLC. A propósito, cumpre trazer à colação o voto que embasou o Acórdão 1.732/2009 deste Tribunal, que, inclusive, elenca precedentes desta Corte no mesmo sentido.

'15. Observo que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à obrigatoriedade de a estatal observar os ditames da Lei 8.666/1993, ao menos no tocante às atividades-meio, até a edição da lei de que trata o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998. É o que se extrai da leitura dos votos que precederam os seguintes julgados: Decisão 663/2002-Plenário, 447/2003, 1.329/2003 (mantido pelo Ac. 29/2004), 101/2004 (mantido pelo Ac. 450/2004), 723/2005 e Acórdãos 805/2006, 2.354/2006 (mantido pelo Acórdão 1.678/2007) e 908/2006.

[...]

*17. Ora, se a Lei 8.666/1993 veio para atender à regulamentação legal prevista no inciso XXI do art. 37 da CF/1988, por se tratar de norma constitucional de eficácia contida, por força do **caput** desse mesmo comando normativo, estão também a ele vinculadas as entidades da Administração Indireta. '*

28. Dessa feita, queda inexistente razão legítima para a escolha dos referidos escritórios de advocacia e, não bastasse isso, não houve justificativa para o preço estabelecido no contrato e no projeto básico e, bem assim, não houve realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, de modo a ferir, respectivamente, o art. 26, parágrafo único, II e III, e art. 114, todos da Lei n. 8.666/1993.

29. Quanto à questão da pré-qualificação ainda cabe discorrer que, não obstante o escólio trazido de abalizada doutrina no sentido de que a pré-qualificação aplicar-se-ia tão somente à modalidade licitatória da concorrência, é fato que este não é o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos dos seguintes enunciados:

'Prestação de Contas. Contratação direta. A contratação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica mediante inexigibilidade de licitação demanda comprovação simultânea da notória especialização do contratado e da singularidade do objeto. Quando a competição por serviços advocatícios revelar-se inviável, deve ser realizada pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços demandados. Alerta. (Acórdão 4050/2011 - Segunda Câmara)

Auditoria. Contratação direta. A contratação sem licitação de escritório de advocacia com base no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 exige, além da caracterização como serviço técnico profissional especializado, que esteja configurada, também, a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas, bem assim a singularidade dos serviços contratados. Os serviços advocatícios devem ser licitados, entretanto, caso a competição revele-se inviável, deve ser realizada a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados. Determinação. (Acórdão 2012/2007 – Plenário)'

30. Dessa feita, em razão de o responsável não ter logrado êxito nas justificativas apresentadas, é de se manter as irregularidades para as quais foi chamado em audiência.

Responsável: Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (peça 49, pp. 1-28)

31. O presente responsável, que era consultor jurídico à época dos fatos, foi chamado em audiência em razão das seguintes irregularidades:

a) emissão de parecer jurídico, em 3/12/2009, favorável à contratação indevida do escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí, bem como em processos derivados desse estado, vez não tratar-se de serviços de natureza singular, bem como:

a.1) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

a.2) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara.

b) emissão de parecer jurídico favorável à contratação indevida do escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), em 31/10/2009, para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste estado, vez não se tratar de serviços de natureza singular, bem como:

b.1) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

b.2) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara.

c) emissão de parecer jurídico, em 30/1/2011, favorável à prorrogação indevida do contrato 030/2010 celebrado com o escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados, por quatro meses, mediante o 1º termo aditivo, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, apesar da cláusula sexta do contrato declarar ser o mesmo não prorrogável, bem como, em se tratando de inexigibilidade de licitação, não ser justificável firmar termos aditivos como se o serviço fosse prestado de forma contínua;

d) emissão de parecer jurídico, em 31/10/2011, favorável ao pagamento de R\$ 146.222,34 ao referido escritório, por serviços prestados no período de 1/6/2011 a 3/10/2011, sem cobertura contratual e em desobediência ao item 9.7.2 do Acórdão 2.320/2010-1ª Câmara;

e) emissão de pareceres jurídicos, em 13/12/2010 e em 29/11/2011, favoráveis à prorrogação

indevida do contrato celebrado com o escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados por doze meses, mediante o 1º e 2º termos aditivos, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, não poderia ser aditivado como se o serviço fosse prestado de forma contínua, (...), bem como ao acréscimo de 25% no valor contratual (art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º da Lei 8.666/1993), mediante o 1º termo aditivo, sem justificativas embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes acerca da necessidade de tal aumento, nem tão pouco demonstrando que o novo valor contratual está em consonância com os valores praticados no mercado.

32. Nas razões de justificativa apresentadas, na mesma linha dos demais responsáveis, diz que tal contratação decorre de permissivo constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 25, II, e § 1º, da Lei 8.666/1993), além de colacionar excertos de doutrina e jurisprudência que, segundo entende, autorizam a inexigibilidade de licitação na contratação em apreço de serviços advocatícios e, por conseguinte, a contratação direta (peça 49, pp. 3-9).

32.1. Ademais, aduz o responsável que é previsto no art. 173 da CF um regramento específico para as sociedades de economia mista e empresas públicas (o que ainda carece de lei), concluindo pela necessidade de conferir a essas entidades um tratamento diferenciado, com maior flexibilidade, dispensando-se a realização de licitação, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização (peça 49, p. 10).

32.2. Nesse ínterim, além de se valer das possibilidades de contratação por inexigibilidade de licitação, preceituada no parecer da Advocacia Geral da União a qual entende pela possibilidade de enquadramento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, deve-se levar em conta o tratamento diferenciado, permitindo maior flexibilidade às sociedades de economia mista e empresas públicas, encontrado no artigo 173 da CF, razão pela qual é forçoso reconhecer que parece prevalecer o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização (peça 49, p. 10).

33. Sobre as irregularidades acima, constantes das alíneas 'a.1', 'a.2', 'b.1' e 'b.2', igualmente na esteira dos demais responsáveis, diz que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito (peça 49, p. 11).

33.1. Ressalta a jurisprudência do STJ no sentido de que se permite ao administrador, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/1993 para escolher o melhor profissional e, bem assim, no sentido de que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição (p. 11-12, peça 49).

33.2. Desta forma, tendo em vista que a contratação de escritórios de advocacia, de acordo com o permissivo legal e a maciça jurisprudência acima colacionada, pode se dar por dispensa de licitação, haja vista o caráter subjetivo e singular dos serviços prestados, bem como a relação de confiança entre o contratante e o contratado, não há que se falar em ausência de razão para a escolha do citado escritório, pois que é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios, em função da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição (p. 12, peça 49).

*33.3. A propósito, em relação ao escritório Décio Freire Advogados Associados, afirma que este possui doze filiais, sendo onze no Brasil e uma no exterior, possui mais de 250 (duzentos e cinquenta) empresas, nacionais e multinacionais, em sua carteira de clientes, dentre as inúmeras companhias de grande porte para as quais trabalha, cinco das dez maiores empresas em atividade no Brasil. Já em relação ao escritório Oliveira e Becker Advogados Associados mostra-se fortemente embasada através do Parecer Jurídico PCJ/EDE 415/2009, onde indica as possibilidades de contratação de serviços advocatícios por dispensa de licitação, além do caráter **intuitu personae** da*

relação entre cliente e advogado, salientando, ainda, que o escopo do contrato é acompanhar no âmbito administrativo processos no Tribunal de Contas da União, ramo este do direito ainda pouco explorado e, por conseguinte, com poucos escritórios. Isto posto, considera evidenciada a razão para a escolha dos escritórios, haja vista a grande experiência jurídica comprovada pelos profissionais que os compõem, notória especialização no escopo de trabalho que foram contratados (p. 13-14, peça 49).

33.4. Diz que a determinação de realização de pré-qualificação, dirigida à concessionária, está posta em acórdão publicado em 2002, cerca de cinco anos antes de sua assunção ao cargo de Consultor Jurídico das Empresas de Distribuição da Eletrobrás (EDEs), dentre elas a Cepisa. Assim, segundo argumenta, não por outra razão – desconhecimento de determinação anterior dirigida à Concessionária e interpretação da legislação vigente – considerou-se desnecessária a realização de pré-qualificação para escolha dos escritórios de advocacia ao final contratado diretamente, sem realização de licitação. Outrossim, amparado em dizeres da doutrina, aduz ainda que a realização de uma pré-qualificação é antecedente possível de realização de uma concorrência, e não de uma contratação direta. A interpretação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos conduz à convicção de que a pré-qualificação é exigível apenas como etapa de uma concorrência (p. 14-17, peça 49).

33.5. Ressalta que, apesar do fato de que o objeto da avença poderia ter sido melhor descrito para mitigar dúvidas, há, na verdade, outros trechos do instrumento contratual, além do próprio processo administrativo e do parecer jurídico, que ampararam a inexigibilidade de licitação, e que trouxeram informações suficientes para demonstrar que as sociedades de advocacia indicadas somente atuariam a partir da comprovada expertise de seu corpo técnico em ações e procedimentos que, a par de sofisticados e incomuns, estavam além das forças do corpo jurídico interno da Cepisa (peça 49, pp. 17-18).

33.6. Sobre a justificativa do preço, nota que a mesma não se impõe porque a lei não traz tal exigência, necessariamente, pela comparação entre propostas de prestadores distintos. Em uma contratação que se ampara, ao lado da constatação da excelência técnica e da experiência do contratado, no critério confiança, a justificativa de preços deflui da própria aceitação da proposta. Aduz, ainda, que o art. 26 da Lei 8.666/1993 não se volta a um procedimento competitivo, pelo que dar a esta regra a interpretação de que nela vislumbra exigência de comparação de propostas de preços acaba por negar-lhe vigência (peça 49, pp. 20-21).

33.7. De todo modo, chama a atenção para o fato de que os referidos preços estão em perfeita consonância com aquele determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí, consoante faz prova o documento anexo [documento não anexado à peça de defesa], bem como com aquele praticado no mercado nacional, notadamente ante a especialidade e importância das questões atendidas pelo Contrato (peça 49, p. 21).

33.8. Com esteio no art. 36 do Código de Ética da OAB, exemplifica os diversos parâmetros para fixação dos honorários advocatícios, arrematando que o valor pago aos dois escritórios está claramente justificado no termo de referência, detidamente no item 8. Salienta, em acréscimo, que os valores praticados para tal escopo de trabalho são brutalmente menores que os valores indicados pela OAB em sua tabela de honorários para o ano de 2010, o que, por oportuno, se faz anexar [documento não anexado à peça de defesa], razão pela qual conclui ter demonstrado não haver qualquer dano ao erário, mas, pelo contrário, enorme vantagem à administração pública (peça 49, pp. 21-22).

34. Sobre as irregularidades das alíneas 'c' e 'e', observa que, diante da necessidade de manutenção do relacionamento contratual, uma vez que os referidos escritórios atuaram na condução de processos judiciais e administrativos específicos e singulares cuja continuidade se deveria preservar, mostrou-se mais razoável e eficaz a prorrogação dos contratos, via termo aditivo (peça 49, p. 23).

34.1. Conquanto se possa admitir que, em interpretação pautada por excessivo rigor formal, deveria ter sido firmado um novo contrato, é inegável que a aditivação da primeira avença, deve ser tida como, no máximo, falha formal de pequena monta, incapaz de gerar responsabilização e punição

deste advogado (peça 49, p. 23).

34.2. Tecendo considerações sobre o *pacta sunt servanda* e a cláusula *rebus sic stantibus*, assere que a contratação do escritório se deu pela necessidade de implementação de procedimentos capazes de subsidiar a gestão da empresa, tendo como base norteadora o entendimento da Controladoria bem como, principalmente, do Tribunal de Contas da União, ao qual cabe o julgamento das contas da empresa (peça 49, pp. 23-25).

34.3. Assim, continua o responsável, a atuação do escritório consiste não só no acompanhamento dos processos existentes nos âmbitos dos Controles Interno e Externo, mas também no que tange à consultoria de gestão para correta adequação da governança da empresa aos ditames da administração pública, razão pela qual é permitido, pelo artigo 65, inciso I, alínea 'b' c/c o § 1º, da Lei 8.666/1993, o aumento no valor inicial contratado, caso o objeto a ser executado não seja mais o mesmo, tendo havido uma majoração dos encargos do contratado, desde que este aumento seja devidamente justificado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (peça 49, pp. 25-26).

34.4. Deixa claro, ao fim, que a contratação primitiva se deu para atuação exclusiva no âmbito da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, em defesa dos interesses da Cepisa. Contudo, se vislumbrou a necessidade de ampliação da atuação para contemplar o atendimento às demandas dos demais órgãos, como o Ministério Público da União, daí a necessidade de majoração do valor previamente contratado, abrangendo, ainda nesta proporção, a prestação da consultoria, pelo que se demonstra a legalidade da majoração do valor contratado, como consequência da ampliação do escopo, via aditamento contratual (peça 49, pp. 27-28).

35. No que tange à manifestação técnica favorável ao pagamento de valores sem prévia cobertura contratual (irregularidade constante da alínea 'd'), é imperioso notar que, a uma, os serviços foram devidamente prestados, fazendo-se o escritório Décio Freire merecedor da paga prevista e, a duas, tal pagamento se deu em virtude do encerramento do contrato (e de sua prorrogação), havendo créditos vencidos e não pagos.

35.1. Não houve, assim, pagamento sem a devida cobertura contratual, mas o mero e formal acerto de valores devidos por serviços efetivamente prestados.

Análise

36. Cumpre observar que o presente responsável, mesmo tendo atuado na condição de consultor jurídico da Cepisa, tece as mesmas razões de justificativa que o gestor anterior, nos parágrafos 29 e 30, relativos às irregularidades constantes das alíneas 'a', 'a.1', 'a.2', 'b', 'b.1' e 'b.2'.

37. O entendimento que se expõe tem por base a jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa.

38. O voto condutor do Acórdão 190/2001-Plenário expõe com precisão a posição adotada por esta Corte sobre o tema, nos seguintes termos:

‘O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O dirigente alegaria que agiu com base em parecer do órgão jurídico e procuraria esquivar-se da responsabilidade. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração.’

39. A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o ‘advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa’. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: ‘Aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: 'Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'. Assim, existindo parecer que, mediante dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização de seu emissor.

40. Ocorre que, no caso concreto, a opinião exarada pela inexigibilidade de licitação à contratação de escritórios de advocacia, na medida em que fundada em doutrina e jurisprudência de tribunais superiores, ainda que se entenda que a jurisprudência deste TCU reflete melhor a **mens legis** do art. 37, XXI, da CF e do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pensamos que não dá para asseverar que tais pareceres foram dados com erro grosseiro ou mesmo com atuação culposa, pelo que, em relação aos itens 'a', 'a.1', 'a.2', 'b', 'b.1' e 'b.2' é de se isentá-lo de responsabilidade.

41. Outro fim, contudo, tem os seus atos geradores das irregularidades 'c', 'd' e 'e', em que pese as razões de justificativa apresentadas nos parágrafos 34 e 35.

42. De início, deve-se deixar claro que a argumentação deste responsável no sentido de que a determinação é de 2002, isto é, 5 anos antes de assumir o cargo na Cepisa (TC 013.308/1999-8), não lhe socorre, uma vez que dirigida à entidade da qual ele é parte. O contrário é que poderia ser invocado como argumento plausível de defesa, isto é, uma decisão dada 5 anos após, que impedindo a realização de determinados atos, pretendesse ter efeitos retroativos.

43. Contudo, nem este seria o ponto fulcral da questão, uma vez que o Acórdão 250/2002 – 2ª Câmara, em sua alínea 'e.1', nada mais fez do que reclamar a aplicação da lei, na medida em que é desta que retira o seu fundamento de validade. Assim, é num momento anterior ao descumprimento do acórdão que se configura o descumprimento da própria legislação por parte do responsável, de modo que sua defesa não pode ser acolhida.

44. Superada essa discussão inicial, impende realizar distinção entre a natureza dos pareceres emitidos ao longo de um processo licitatório: há pareceres que são obrigatórios (exigidos por lei), e outros, que são facultativos.

45. O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre hipótese de responsabilização do procurador de uma autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

'B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. '

46. Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993 prescreve que as 'minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração' (ou seja, trata-se de hipótese de parecer obrigatório).

47. O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

'Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, 'ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado'.

[...]

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade

e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem.’

48. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou esse entendimento e, conforme se depreende de alguns julgados, também deve ser considerado obrigatório o parecer emitido previamente a celebração de termos aditivos, como segue:

‘Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 estabelece hipóteses de emissão de pareceres jurídicos vinculantes, já que dispõe que as minutas dos editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual tal disposição também se aplica aos termos aditivos. O parecerista jurídico, quanto a esses pareceres, pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário. Contas julgadas irregulares, condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis. (Acórdão 3024/2013 – Plenário)

Recurso de Revisão. Responsabilidade. Diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, a Lei nº 8.666/93 possibilita a responsabilização de quem examina contratos, termos de convênio e aditivos, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente. Conhecimento. Provimento. Contas irregulares. Multa.’ (Acórdão 1832/2008 – Plenário)

49. Demais disso, temos que a argumentação esposada pelo responsável, ao invés de justificar, confirma as irregularidades praticadas injustificadamente. Assim, permanece irretocável a análise inserta na peça 33 destes autos, no sentido de que:

‘31. Outra questão diz respeito à prorrogação do contrato por mais quatro meses mediante termo aditivo (peça 25, p. 81), apesar de a cláusula sexta do contrato declarar que o prazo máximo para realização dos serviços era de doze meses contados a partir de sua assinatura (peça 25, p. 55), não prorrogável. O parecer jurídico acerca da realização dessa prorrogação (peça 25, pp. 90-93) não menciona tal fato, fundamentando no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 sua manifestação favorável à celebração do termo aditivo.

31.1. Os serviços jurídicos em questão não se enquadram na categoria de serviços de prestação continuada previstos no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, que são serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades. Além disso, quando a contratação se origina de um processo de inexigibilidade de licitação, não se justifica firmar termos aditivos como se o serviço fosse prestado de forma contínua, uma vez que uma característica fundamental para que ocorra a inexigibilidade é que o serviço seja específico e singular.

32. Há, ainda, pagamento efetuado ao escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados, no valor de R\$ 146.222,34, referente a serviços prestados no período de 1/6/2011 a 3/10/2011, sem cobertura contratual (peça 25, pp. 111-112), uma vez que a vigência do termo aditivo acima citado terminou em 31/5/2011 (peça 25, p. 81). Registre-se que o TCU já determinou à Cepisa, mediante o Acórdão 2.320/2010-1ª Câmara, item 9.7.2: ‘não realizar despesas sem cobertura contratual, uma vez que não há amparo legal para tal prática, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93’.

[...]

54. Outra questão diz respeito à prorrogação do prazo de vigência do contrato por duas vezes, baseada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993: uma em 3/1/2011, por mais 12 meses (1º termo aditivo, peça 24, p. 138); outra em 4/1/2012, também por mais 12 meses (2º termo aditivo, peça 24, p. 184). Já que o citado escritório foi contratado por inexigibilidade de licitação sob a alegação de inviabilidade de competição, não se justifica firmar termos aditivos como se o serviço fosse prestado de forma contínua, vez que, para inexigibilidade, repise-se, é necessário que o serviço seja específico e singular.

55. Há, ainda, acréscimo do valor contratual em 25%, mediante o 1º termo aditivo (peça

24, p. 138), elevando o valor do contrato para R\$ 210.000,00 a partir de 4/1/2011, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º da Lei 8.666/1993.

55.1. A esse respeito, nota técnica (peça 24, p. 148) apresenta como justificativa o 'considerável aumento de demandas relacionadas ao objeto do contrato firmado com o escritório Oliveira & Becker advogados nesta concessionária de energia elétrica'. O parecer jurídico sobre o acréscimo contratual diz que '(...) a justificativa para o aumento quantitativo no objeto contratual, haja vista a superveniência de custos adicionais, devidamente atestados e em consonância com os valores praticados no mercado(...)' (peça 24, p. 168). Ou seja, a primeira afirma que o acréscimo de 25% é decorrente de aumento de demanda enquanto o segundo afirma que é decorrente de custos adicionais. No entanto, não constam dos autos, quaisquer justificativas, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, que motivem o acréscimo de 25% no valor do contrato, nem tão pouco demonstrando que o novo valor contratual está em consonância com os valores praticados no mercado.'

50. Isto é, a confecção dos aludidos pareceres, na medida em que contrariaram o disposto na legislação de regência, seja por que havia cláusula expressa no contrato declarando ser o mesmo não prorrogável, ou porque, em se tratando de inexigibilidade de licitação, não ser justificável firmar termos aditivos como se o serviço fosse prestado de forma contínua, ou por que fora favorável ao pagamento de quantia sem cobertura contratual, ou, ainda, por que sinalizou pela possibilidade de acréscimo de 25% no valor do contrato sem base em pareceres e estudos técnicos pertinentes acerca da necessidade de tal acréscimo, reclamam a responsabilização do seu emissor, uma vez que se tratam de pareceres obrigatórios e que, portanto, autorizam a responsabilidade do parecerista que foi concorde com a feitura dos aludidos termos aditivos.

51. Assim, propomos a exclusão de responsabilidade do presente responsável em relação às alíneas 'a', 'a.1', 'a.2', 'b', 'b.1' e 'b.2', porém, pugnamos pela manutenção da mesma em relação às irregularidades 'c', 'd' e 'e'.

Luís Hiroshi Sakamoto (peça 50, pp. 1-28)

52. O presente responsável, que era Diretor de Gestão da Cepisa à época dos fatos, foi chamado em audiência pelas seguintes irregularidades:

a) contratação indevida do escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), mediante o Contrato 030/2010, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí, bem como em processos derivados desse Estado, vez não se tratar de serviços de natureza singular, e, ainda:

a.1) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

a.2) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara;

b) contratação indevida do escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), em 4/1/2010, para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste Estado, vez não se tratar de serviços de natureza singular, e, ainda:

b.1) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no projeto básico, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

b.2) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 desta Lei de Licitações e Acórdão 250/2002-2ª

Câmara.

c) *prorrogação indevida do Contrato 030/2010 celebrado com o escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados por quatro meses, mediante o 1º termo aditivo, de 1/2/2011, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, apesar de a cláusula sexta do contrato declarar a impossibilidade de prorrogação, bem como, em se tratando de inexigibilidade de licitação, não ser justificável firmar termos aditivos como se o serviço fosse prestado de forma contínua;*

d) *prorrogação indevida, em 3/1/2011, por prazo de doze meses, do contrato celebrado com o escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste Estado, mediante o 1º termo aditivo, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que, tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, não poderia ser aditivado como se o serviço fosse prestado de forma contínua, pois é característica fundamental na inexigibilidade que o serviço seja específico e singular;*

d.1) *ausência de justificativas, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, que motivem o acréscimo de 25% no valor do citado contrato (art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º da Lei 8.666/1993), efetuado mediante o 1º termo aditivo, de 3/1/2011, nem tampouco demonstrando a adequação ao mercado do novo valor contratual;*

e) *pagamento efetuado ao escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados, no valor de R\$ 146.222,34, mediante termo de encerramento e ajuste de contas, de 14/12/2011, referente a serviços prestados no período de 1/6/2011 a 3/10/2011, sem cobertura contratual e em desobediência ao item 9.7.2 do Acórdão 2.320/2010-1ª Câmara;*

f) *prorrogação indevida, em 4/1/2012, por doze meses, do contrato celebrado com o escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste Estado, mediante o 2º termo aditivo, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que, tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, não poderia ser aditivado como se o serviço fosse prestado de forma contínua, pois é característica fundamental na inexigibilidade que o serviço seja específico e singular.*

53. *Sobre as irregularidades das alíneas 'a' e 'b' acima, diz, inicialmente, na mesma linha dos demais responsáveis, que tais contratações decorrem de permissivo constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 25, II, e § 1º, da Lei n. 8.666/1993), além de colacionar excertos de doutrina e jurisprudência que, segundo entende, autorizam a inexigibilidade de licitação na contratação em apreço de serviços advocatícios e, por conseguinte, a contratação direta (peça 50, pp. 4-9).*

53.1. *Ademais, ainda segundo o responsável, é previsto no art. 173 da CF um regramento específico às sociedades de economia mista e empresas públicas (ainda não regulamentado), pelo que é de se entender pela necessidade de um tratamento diferenciado, permitindo maior flexibilidade a essas empresas, dispensando-se da realização de licitação, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização (peça 50, p. 10).*

53.2. *Nesse interim, além de se valer das possibilidades de contratação por inexigibilidade de licitação, preceituada no parecer da Advocacia-Geral da União a qual entende pela possibilidade de enquadramento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, deve-se levar em conta o tratamento diferenciado a ser dispensado às estatais por força do artigo 173 da CF, razão pela qual é forçoso reconhecer que parece prevalecer o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização (peça 50, p. 10).*

54. *No que concerne às irregularidades elencadas nas alíneas 'a.1', 'a.2', 'b.1' e 'b.2', igualmente na esteira dos demais responsáveis, diz que a natureza intelectual e singular dos serviços de*

assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito (peça 50, p. 11).

54.1. Ressalta jurisprudência do STJ no sentido de que se permite ao administrador, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/1993 para escolher o melhor profissional e, bem assim, no sentido de que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição (peça 50, p. 11-12).

54.2. Desta forma, tendo em vista que a contratação de escritórios de advocacia, de acordo com o permissivo legal e a maciça jurisprudência colacionada, pode se dar por dispensa de licitação, não há que se falar em ausência de razão para a escolha do citado escritório, pois que é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços dessa natureza, em função da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição (peça 50, p. 12).

54.3. A propósito, em relação ao escritório Décio Freire Advogados Associados, afirma que possui doze filiais, sendo onze no Brasil e uma no exterior, além de contar com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empresas, nacionais e multinacionais, em sua carteira de clientes, dentre as inúmeras companhias de grande porte para as quais trabalha, cinco das dez maiores empresas em atividade no Brasil. Já em relação ao escritório Oliveira e Becker Advogados Associados mostra-se fortemente embasada através do Parecer Jurídico PCJ/EDE 415/2009, onde indica as possibilidades de contratação de serviços advocatícios por dispensa de licitação, além do caráter **intuitu personae** da relação entre cliente e advogado, salientando, ainda, que o escopo do contrato é acompanhar no âmbito administrativo processos no Tribunal de Contas da União, ramo este do direito ainda pouco explorado e, por conseguinte, com poucos escritórios capacitados para defenderem os interesses de seus clientes. Isto posto, resta evidenciada a razão para a escolha dos citados escritórios, haja vista a grande experiência jurídica comprovada por seus profissionais (peça 50, pp. 12-14).

54.4. Quanto à pré-qualificação, amparado em dizeres da doutrina, aduz que a realização dessa atividade é antecedente possível de realização de uma concorrência, e não de uma contratação direta. A interpretação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos conduz à convicção de que a pré-qualificação é exigível apenas como etapa de uma concorrência (peça 50, pp. 14-16).

54.5. Ressalta que, apesar de reconhecer que o objeto da avença poderia ter sido melhor escrito para impedir surgissem dúvidas a respeito, há, na verdade, outros trechos do instrumento contratual, além do próprio processo administrativo e do parecer jurídico que amparou a inexigibilidade de licitação, que trouxeram informações suficientes para demonstrar que as sociedades de advocacia indicadas somente atuariam a partir da comprovada expertise de seu corpo técnico em ações e procedimentos que, a par de sofisticados e incomuns, estavam além das forças do corpo jurídico interno da Cepisa (peça 50, p. 16).

54.6. Sobre a justificativa do preço, nota que a mesma não se impõe porque a lei não traz tal exigência, necessariamente, pela comparação entre propostas de prestadores distintos. Em uma contratação que se ampara, ao lado da constatação da excelência técnica e da experiência do contratado, no critério confiança, a justificativa de preços deflui da própria aceitação da proposta. Aduz, ainda, que o art. 26 da Lei 8.666/1993 não se volta a um procedimento competitivo, e dar a esta regra a interpretação de que nela vislumbra exigência de comparação de propostas de preços acaba por negar-lhe vigência (peça 50, p. 18).

54.7. De todo modo, chama a atenção para o fato de que os referidos preços estão em perfeita consonância com o determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí, consoante faz prova o documento anexo [documento não anexado à peça de defesa], bem como com aquele praticado no mercado nacional, notadamente ante a especialidade e importância das questões atendidas pelo Contrato (peça 50, p. 18).

54.8. Com esteio no art. 36 do Código de Ética da OAB, exemplifica os diversos parâmetros à fixação dos honorários advocatícios e arremata que o valor pago para os dois escritórios, está

claramente justificado no termo de referência, detidamente no item 8. Salienta, em acréscimo, que os valores praticados no contrato, em análise com o escopo de trabalho, são brutalmente menores que os valores indicados pela OAB em sua tabela de honorários para o ano de 2010, o que por oportuno se faz anexar [documento não anexado à peça de defesa], razão pela qual resta evidente que os valores praticados estão menores que aqueles preconizados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí, demonstrando não haver qualquer dano ao erário, mas, pelo contrário, enorme vantagem à administração pública nos contratos em comento (peça 50, pp. 19-20).

55. Quanto às irregularidades das alíneas 'c', 'd' e 'f', observa que, diante da necessidade de manutenção do relacionamento contratual vez que os referidos escritórios atuaram na condução de processos judiciais e administrativos específicos e singulares cuja continuidade deveria ser garantida, mostrou-se, contudo, mais razoável e eficaz a prorrogação dos contratos, via termo aditivo (peça 50, p. 21).

55.1. Conquanto se possa admitir que, em interpretação pautada por excessivo rigor formal, que deveria ter sido firmado um novo contrato, é inegável que a aditivação da primeira avença, uma vez presente a devida motivação, deve ser tida como, no máximo, falha formal de pequena monta, incapaz de gerar responsabilização e punição deste advogado (peça 50, p. 21).

55.2. Destaca-se que, o quadro de pessoal da área jurídica é extremamente reduzido. Todavia, há que se ressaltar que os advogados ingressantes nos quadros da empresa não possuem a expertise necessária para atuar junto aos órgãos que são objeto deste contrato, em especial junto ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público e Controladoria-Geral da União, de modo que a Cepisa se viu obrigada a prorrogar o ajuste, vez que os restritos profissionais habilitados para tanto encontram-se atuando junto a outras empresas que participam dos certames desta estatal (peça 50, p. 21).

55.3. Neste diapasão, tendo em vista o aumento do volume de demandas e o reduzido prazo para a manifestação e defesa junto aos órgãos fiscalizadores, acrescido do caráter contínuo das fiscalizações, foi imprescindível a prorrogação dos referidos contratos, senão, a defesa dos interesses da empresa ficaria suspensa durante o período de nova licitação, o que jamais poderá ocorrer (peça 50, p. 21).

56. Tecendo considerações sobre o **pacta sunt servanda** e a cláusula **rebus sic stantibus**, aduz, justificando-se quanto à irregularidade da alínea 'd.1', que o aludido acréscimo se deu pela necessidade de implementação de procedimentos capazes de subsidiar a gestão da empresa, tendo como base norteadora o entendimento da Controladoria bem como, principalmente, do Tribunal de Contas da União, ao qual cabe o julgamento das contas da empresa (peça 50, pp. 22-23).

56.1. Assim, continua o responsável, a atuação do escritório mencionado se dá não só no acompanhamento dos processos existentes nos âmbitos dos Controles Interno e Externo, mas também no que tange à consultoria de gestão para a adequação da governança da empresa aos ditames da administração pública, razão pela qual é permitido, pelo 65, I, 'b' c/c o § 1º da Lei 8.666/1993, o aumento no valor inicial contratado, caso o objeto a ser executado não seja mais o mesmo, tendo havido uma majoração dos encargos do contratado, desde que este aumento seja devidamente justificado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (peça 50, pp. 22-25).

56.2. Deixa claro, ao fim, que a contratação primitiva se deu para atuação exclusiva no âmbito da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, em defesa dos interesses da Cepisa. Contudo, a fim de contemplar o atendimento às demandas dos demais órgãos, como o Ministério Público da União, surgiu a necessidade de majoração do valor previamente contratado, incluindo a prestação de consultoria, pelo que se demonstra a legalidade da majoração do valor do contrato em decorrência de acréscimo em seu objeto, por aditamento contratual (peça 50, pp. 25-26).

57. No que tange à alínea 'e', argumenta que é imperioso notar que, a uma, os serviços foram devidamente prestados, fazendo-se o escritório Décio Freire merecedor da paga prevista e, a duas, tal pagamento se deu em virtude do encerramento do contrato (e de sua prorrogação), havendo créditos do escritório vencidos e não pagos (peça 50, p. 26).

57.1. Neste íterim, diz o responsável, que o contrato em voga foi cumprido, restando apenas o

pagamento dos serviços efetivamente prestados, comprovados através dos produtos apresentados em conformidade com o edital (peça 50, p. 26).

57.2. Frisa, valendo-se de julgados dos tribunais pátrios, que, por óbvio, as atividades já efetuadas e as quais os produtos foram efetivamente aprovados pelos supervisores do contrato, poderão e deverão ser pagas, mesmo após a rescisão do contrato, uma vez que serviços devidamente executados deverão remunerados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública (peça 50, p. 26).

57.3. Dessa feita, finaliza dizendo que não houve, assim, pagamento sem a devida cobertura contratual, mas o mero e formal acerto de valores devidos por serviços efetivamente prestados (peça 50, p. 28).

Análise

58. As irregularidades constantes das alíneas 'a', 'a.1', 'a.2', 'b', 'b.1' e 'b.2', encontram-se já examinadas e rechaçadas por esta instrução nos parágrafos 14 a 27, razão pela qual hão de ser mantidas.

59. Também as desconformidades previstas nas alíneas 'c', 'd', 'd.1', 'e' e 'f', se encontram já analisadas e rechaçadas pelos parágrafos, em parte, 14 a 27, e o restante pelos parágrafos 44 a 51 desta instrução, pelo que hão de ser mantidas. Cumpre mencionar que a análise empreendida em tais parágrafos se referia ao ato de 'emissão de parecer' que, por estar calcado em pressupostos fático e jurídico inidôneos, reputa-se irregular. Agora, trata-se do momento posterior, da prática do ato em si pelo administrador público que, valendo-se dos pareceres, pratica-o.

60. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que apesar de os atos de prorrogação, pagamento de valores sem cobertura contratual, e acréscimo de 25% sobre o valor do contrato sem justificativas tenham se escorado em pareceres jurídicos, isso não retira do administrador público a responsabilidade por sua prática, por que praticados por ato de vontade própria, livre e consciente.

Marcos do Nascimento Pereira (peça 51, pp. 1-19)

61. O presente responsável, que era assessor jurídico da Cepisa à época dos fatos, foi chamado em audiência pelas seguintes irregularidades:

a) emissão de parecer jurídico, em 3/12/2009, favorável à contratação indevida do escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no Estado do Piauí, bem como em processos desses derivados, vez não se tratar de serviços de natureza singular, bem como:

a.1) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

a.2) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara.

62. Referente à irregularidade elencada na alínea 'a', mais uma vez seguindo a linha argumentativa dos demais responsáveis, diz que tais contratações decorrem de permissivo constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 25, II, e § 1º, da Lei 8.666/1993), além de colacionar excertos de doutrina e jurisprudência que, segundo entende, autorizam a inexigibilidade de licitação na contratação em apreço de serviços advocatícios e, por conseguinte, a contratação direta (peça 51, pp. 2-8).

62.1. Ademais, ainda segundo o responsável, é previsto no art. 173 da CF um regramento específico às sociedades de economia mista e empresas públicas (ainda não regulamentado), que confere às estatais um tratamento diferenciado, permitindo maior flexibilidade, dispensando-as da realização de licitação, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização (peça 51, pp. 8-9).

62.2. Nesse ínterim, além de se valer das possibilidades de contratação por inexigibilidade de licitação, preceituada no parecer da Advocacia-Geral da União, em que se concluiu pela

possibilidade de enquadramento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, aduz que se deve levar em conta o tratamento diferenciado consignado às sociedades de economia mista e empresas públicas no artigo 173 da CF, razão pela qual é forçoso reconhecer que parece prevalecer o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização (peça 51, p. 9).

63. Sobre as irregularidades das alíneas 'a.1' e 'a.2' acima, igualmente na esteira dos demais responsáveis, diz que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito (peça 51, p. 9).

64. Indica jurisprudência do STJ no sentido de que se permite ao administrador, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/1993 para escolher o melhor profissional, já que se reputa impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual desse profissional, mostrando-se patente a inviabilidade de competição (peça 51, p. 9).

64.1. Desta forma, conclui que a contratação de escritórios de advocacia, de acordo com o permissivo legal e a maciça jurisprudência acima colacionada, pode se dar por dispensa de licitação, haja vista o caráter subjetivo e singular dos serviços prestados, bem como a relação de confiança entre o contratante e o contratado, não havendo, portanto, que se falar em ausência de razão para a escolha do citado escritório (peça 51, p. 10).

(...)

64.3. Quanto à pré-qualificação, amparado em dizeres da doutrina, aduz que a realização de uma pré-qualificação é antecedente possível de realização de uma concorrência, e não de uma contratação direta. A interpretação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos conduz à convicção de que a pré-qualificação é exigível apenas como etapa de uma concorrência (peça 51, pp. 12-14).

(...)

64.5. Sobre a justificativa do preço, nota que a mesma não se dá porque a lei não traz tal exigência, necessariamente, pela comparação entre propostas de prestadores distintos. Em uma contratação que se ampara, ao lado da constatação da excelência técnica e da experiência do contratado, no critério confiança, a justificativa de preços deflui da própria aceitação da proposta. Aduz, ainda, que o art. 26 da Lei 8.666/1993 não se volta a um procedimento competitivo, e dar a esta regra a interpretação de que nela se vislumbre exigência de comparação de propostas de preços acaba por lhe negar vigência (peça 51, pp. 16-17).

64.6. Inobstante, chama a atenção para o fato de que os referidos preços estão em perfeita consonância com aquele determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí, consoante faz prova o documento anexo [documento não anexado à peça de defesa], bem como com o praticado no mercado nacional, notadamente ante a especialidade e importância das questões abrangidas pelo contrato (peça 51, p. 17).

64.7. Com esteio no art. 36 do Código de Ética da OAB, exemplifica os diversos parâmetros para a fixação de honorários advocatícios e arremata que o valor pago para os dois escritórios está claramente justificado no termo de referência, detidamente no item 8. Salienta, em acréscimo, que os valores praticados no contrato, em análise com o escopo de trabalho, são brutalmente menores que os valores indicados pela OAB em sua tabela de honorários para o ano de 2010, o que, por oportuno, se faz anexar [documento não anexado à peça de defesa], razão pela qual entende evidenciada a adequação dos preços praticados, bem como a enorme vantagem à administração pública promovida pelas contratações em apreço (peça 51, pp. 17-19).

Análise

65. Tendo em vista a condição de assessor jurídico da Cepisa à época dos fatos, a mesma explicação engendrada nos parágrafos 36 a 40 desta instrução estende-se ao presente responsável, de modo a isentá-lo totalmente das irregularidades que lhes são imputadas.

Jerson Roberto Leal Pinto (peça 60, pp. 1-18)

66. O presente responsável, que também era assessor jurídico da Cepisa à época dos fatos, foi chamado em audiência pelas seguintes irregularidades:

a) emissão de parecer jurídico favorável à contratação indevida do escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), em 31/10/2009, para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste Estado, vez não se tratar de serviços de natureza singular, e diante da:

a.1) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

a.2) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara.

67. Argumentando sobre a irregularidade estampada na alínea 'a', salienta, seguindo a mesma linha dos demais responsáveis, que tais contratações decorrem de permissivo constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 25, II, e § 1º, da Lei 8.666/1993), além de colacionar excertos de doutrina e jurisprudência que, segundo entende, autorizam a inexigibilidade de licitação na contratação em apreço de serviços advocatícios e, por conseguinte, a contratação direta (peça 60, pp. 2-8).

67.1. Ainda segundo o responsável, é previsto no art. 173 da CF um regramento específico às sociedades de economia mista e empresas públicas (não regulamentado até o momento), que lhes consigna um tratamento diferenciado, permitindo maior flexibilidade às sociedades de economia mista e às empresas públicas, dispensando-as da realização de licitação, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização (peça 60, pp. 8-9).

67.2. Nesse interim, além de se valer das possibilidades de contratação por inexigibilidade de licitação, preceituada no parecer da Advocacia-Geral da União, que se manifestou pela possibilidade de enquadramento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, deve-se levar em conta o tratamento diferenciado consignado às empresas estatais pelo artigo 173 da CF, prevalecendo o entendimento de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular de profissional com notória especialização (peça 60, p. 9).

68. Sobre as irregularidades das alíneas 'a.1' e 'a.2', na mesma toada dos outros responsáveis, fala que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito (peça 60, p. 9).

68.1. Ressalta a jurisprudência do STJ no sentido de que se permite ao administrador, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/1993 para escolher o melhor profissional e, bem assim, no sentido de que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição (p. 9, peça 60).

68.2. Desta forma, tendo em vista que a contratação de escritórios de advocacia, de acordo com o permissivo legal e a maciça jurisprudência colacionada, pode se dar por dispensa de licitação, haja vista o caráter subjetivo e singular dos serviços prestados, bem como a relação de confiança entre o contratante e o contratado, não há que se falar em ausência de razão para a escolha do citado escritório, pois que é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios (peça 60, p. 10).

68.3. A propósito, a contratação do escritório Oliveira e Becker Advogados Associados mostra-se juridicamente embasada no Parecer Jurídico PCJ/EDE 415/2009, que expressamente indica as possibilidades de contratação de serviços advocatícios por dispensa de licitação, destacando o

caráter *intuitu personae* da relação entre cliente e advogado. Não bastasse isso, ressalta que esse escritório tem ampla experiência jurídica adquiridos ao longo de 15 anos de trabalho na busca de resultados positivos a seus clientes atuando no assessoramento de questões relativas a licitações e contratos administrativos (desde a publicação do edital até a efetiva assinatura dos contratos), como também no contencioso administrativo e judicial, considerando principalmente a influência das decisões do Tribunal de Contas da União e respectivas secretarias de controle externo locais, além de oferecer, na área administrativa, consultoria na recomposição econômico-financeira de contratações, com trabalho detalhado de acompanhamento processual administrativo. Releva, ainda, salientar sua experiência nas questões atinentes ao setor elétrico. Isto posto, resta evidenciada a razão para a escolha do citado escritório, haja vista a grande experiência jurídica comprovada pelos profissionais que o compõem, notória especialização no escopo de trabalho para o qual foram contratados (peça 60, pp. 10-12).

68.4. Quanto à pré-qualificação, amparado em dizeres da doutrina, aduz que a realização dessa etapa é antecedente possível de realização de uma concorrência, e não de uma contratação direta, entendimento que considera decorrer de interpretação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (peça 60, pp. 13-14).

68.5. Ainda que reconheça que o objeto da avença poderia ter sido melhor escrito para impedir surgissem dúvidas a respeito, entende haver outros trechos do instrumento contratual, além do próprio processo administrativo e do parecer jurídico que amparou a inexigibilidade de licitação, que trouxeram informações suficientes para demonstrar que as sociedades de advocacia indicadas somente atuariam a partir da comprovada expertise de seu corpo técnico em ações e procedimentos que, a par de sofisticados e incomuns, estavam além das forças do corpo jurídico interno da Cepisa (peça 60, pp. 14-15).

68.6. Sobre a justificativa do preço, nota que a mesma não se impõe porque a lei não traz tal exigência, necessariamente, pela comparação entre propostas de prestadores distintos. Em uma contratação que se ampara no critério confiança, ao lado da constatação da excelência técnica e da experiência do contratado, defende que a justificativa de preços deflui da própria aceitação da proposta. Aduz, ainda, que o art. 26 da Lei 8.666/1993 não se volta a um procedimento competitivo, e dar a esta regra a interpretação de que nela vislumbra exigência de comparação de propostas de preços acaba por lhe negar vigência (peça 60, pp. 15-16).

68.7. Apesar disso, chama a atenção para o fato de que os referidos preços estão em perfeita consonância com aquele determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí, consoante faz prova o documento anexo [documento não anexado à peça de defesa], bem como com o praticado no mercado nacional, notadamente ante a especialidade e importância das questões atendidas pelo contrato (peça 60, p. 16).

68.8. Com esteio no art. 36 do Código de Ética da OAB, exemplifica os diversos parâmetros necessários à fixação dos honorários advocatícios e arremata que o valor pago aos dois escritórios está claramente justificado no termo de referência, detidamente em seu item 8. Salienta, em acréscimo, que os valores praticados no contrato para o escopo de trabalho avençado são brutalmente menores que os valores indicados pela OAB em sua tabela de honorários para o ano de 2010, o que, por oportuno, se faz anexar [documento não anexado à peça de defesa], razão pela qual resta evidente que os valores praticados estão menores que aqueles preconizados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí, demonstrando não haver qualquer dano ao erário, mas, pelo contrário, enorme vantagem à Administração Pública (peça 60, pp. 16-18).

Análise

69. Tal como ocorreu em relação ao responsável anterior, tendo em vista a condição de assessor jurídico da Cepisa à época dos fatos, a mesma explicação engendrada nos parágrafos 36 a 40 desta instrução estende-se ao presente responsável, de modo a isentá-lo das irregularidades que lhe são imputadas.

Marcos Aurélio Madureira da Silva (peça 62, pp. 1-6)

70. O presente responsável, que era Diretor Presidente da Cepisa à época dos fatos, foi chamado em audiência pelas seguintes irregularidades:

a) pagamento efetuado ao escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados, no valor de R\$ 146.222,34, mediante termo de encerramento e ajuste de contas, de 14/12/2011, referente a serviços prestados no período de 1/6/2011 a 3/10/2011, sem cobertura contratual e em desobediência ao item 9.7.2 do Acórdão 2.320/2010-1ª Câmara;

b) prorrogação indevida em 4/1/2012, por doze meses, do contrato celebrado com o escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste Estado, mediante o 2º termo aditivo, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que, tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, não poderia ser aditivado como se o serviço fosse prestado de forma contínua, pois é característica fundamental na inexigibilidade que o serviço seja específico e singular.

71. Quanto à irregularidade 'a', observa que, diante da necessidade de manutenção do relacionamento contratual para a continuidade dos processos judiciais e administrativos específicos e singulares em que o referido Escritório atuara, mostrou-se, contudo, mais razoável e eficaz a prorrogação dos contratos, via termo aditivo (peça 62, p. 2).

71.1. Conquanto se possa admitir que, em interpretação pautada pelo excessivo rigor formal, que deveria ter sido firmado um novo contrato, é inegável que a aditivação da primeira avença deve ser tida, no máximo, como falha formal de pequena monta, incapaz de gerar responsabilização e punição deste advogado (peça 62, p. 2).

71.2. Destaca-se que o quadro de pessoal na área jurídica é extremamente reduzido e que os advogados ingressantes nos quadros da empresa não possuem a expertise necessária para atuar junto aos órgãos que são objeto deste contrato, em especial o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público e a Controladoria-Geral da União, de modo que a Cepisa se viu obrigada a prorrogar o contrato ora analisado. Além disso, observa que os restritos profissionais habilitados para tanto encontram-se atuando junto a outras empresas que participam dos certames desta estatal, existindo, portanto, conflito de interesses (peça 62, pp. 2-3).

71.3. Neste diapasão, tendo em vista o aumento do volume de demandas e o reduzido prazo para a manifestação junto aos órgãos fiscalizadores, acrescido do caráter contínuo das fiscalizações, considera imprescindível a prorrogação dos referidos contratos para que não fosse suspensa a defesa dos interesses da empresa durante o período de nova licitação, o que jamais poderá ocorrer (peça 62, p. 3).

72. Em relação à irregularidade 'b', observa, uma vez mais com esteio na linha defensiva dos demais responsáveis, ser imperioso notar que, a uma, os serviços foram devidamente prestados, fazendo-se o escritório Décio Freire merecedor da paga prevista e, a duas, tal pagamento se deu em virtude do encerramento do contrato (e de sua prorrogação), havendo créditos vencidos e não pagos do escritório (peça 62, pp. 3-4).

72.1. Neste íterim, reforça o responsável que o contrato em voga foi cumprido, restando apenas o pagamento dos serviços efetivamente prestados, comprovados através dos produtos apresentados em conformidade com o edital (peça 62, p. 4), sob pena de o não pagamento configurar enriquecimento sem causa da Administração.

(...)

72.3. Dessa feita, finaliza dizendo que não houve pagamento sem a devida cobertura contratual, mas o mero e formal acerto de valores devidos por serviços efetivamente prestados (peça 62, p. 5).

Análise

73. As irregularidades constantes das alíneas acima encontram-se já examinadas por esta instrução nos parágrafos 49 a 51 e 59 a 60, restando configuradas infrações de ordem legal e contratual, razão pela qual não de ser mantidas.

Pedro Carlos Hosken Vieira (peça 63, pp. 1-16)

74. *O presente responsável, que era Diretor Presidente da Cepisa à época dos fatos, foi chamado em audiência pelas seguintes irregularidades:*

a) prorrogação indevida do Contrato 030/2010 celebrado com o escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados por quatro meses, mediante o 1º termo aditivo, de 1/2/2011, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, apesar de a cláusula sexta do contrato declarar a impossibilidade da extensão do prazo, bem como, em se tratando de inexigibilidade de licitação, não ser justificável firmar termos aditivos como se o serviço fosse prestado de forma contínua;

b) prorrogação indevida, em 3/1/2011, por doze meses, do contrato celebrado com o escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste Estado, mediante o 1º termo aditivo, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, não poderia ser aditivado como se o serviço fosse prestado de forma contínua, pois é característica fundamental na inexigibilidade que o serviço seja específico e singular;

c) ausência de justificativas, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, para motivar o acréscimo de 25% no valor do citado contrato (art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º da Lei 8.666/1993), efetuado mediante o 1º termo aditivo, de 3/1/2011, nem tão pouco demonstrando a adequação ao mercado do novo valor contratual.

75. *Inicialmente, sobre a questão inexigibilidade de licitação, diz que há permissivo constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 25, II, e § 1º, da Lei 8.666/1993) para a contratação direta de serviços advocatícios, além de colacionar excertos de doutrina e jurisprudência no mesmo sentido (peça 63, pp. 2-8).*

75.1. *Destaca, ainda, que é previsto no art. 173 da CF um regramento específico às empresas estatais (não regulamentado até o momento), consignando-lhes um tratamento diferenciado e mais flexível, dispensando-as da realização de licitação, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização (peça 63, pp. 8-9).*

76. *Quanto às irregularidades mencionadas nas alíneas 'a' e 'b', ressalta que, diante da necessidade de manutenção do relacionamento contratual em razão do imperativo de continuidade dos processos judiciais e administrativos específicos e singulares em que os referidos escritórios atuaram, mostrou-se mais razoável e eficaz a prorrogação dos contratos, via termo aditivo (peça 63, pp. 9-10).*

76.1. *Conquanto se possa admitir que, em interpretação pautada pelo excessivo rigor formal, deveria ter sido firmado um novo contrato, é inegável que a aditivação da primeira avença deve ser tida, no máximo, como falha formal de pequena monta, incapaz de gerar qualquer punição (peça 63, p. 10).*

76.2. *Destaca que o quadro de pessoal na área jurídica é extremamente reduzido e que os advogados ingressantes nos quadros da empresa não possuem a expertise necessária para atuar junto aos órgãos que são objeto deste contrato, em especial o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público e a Controladoria-Geral da União, de modo que a Cepisa se viu obrigada a prorrogar o contrato ora analisado, além de que os restritos profissionais habilitados encontram-se atuando junto a empresas que participam dos certames desta estatal, existindo, portanto, conflito de interesses (peça 63, p. 10).*

76.3. *Neste diapasão, tendo em vista o aumento do volume de demandas e o reduzido prazo para a manifestação junto aos órgãos fiscalizadores, acrescido do caráter contínuo das fiscalizações, considera imprescindível a prorrogação dos referidos contratos para que não ficasse suspensa a defesa dos interesses da empresa durante o período de nova licitação, o que jamais poderá ocorrer (peça 63, pp. 10-11).*

77. *Sobre a ausência de justificativas para o acréscimo contratual de 25% e da compatibilidade*

dos valores com os praticados no mercado (irregularidades da alínea 'c'), inicia tecendo considerações sobre o *pacta sunt servanda* e a cláusula *rebus sic stantibus*, para asserir que o acréscimo se deu pela necessidade de implementação de procedimentos capazes de subsidiar a gestão da empresa, tendo como base norteadora o entendimento da Controladoria bem como do Tribunal de Contas da União, ao qual cabe o julgamento das contas da empresa (peça 63, pp. 11-12).

77.1. Continua o responsável informando que a atuação do escritório não se deu só no acompanhamento dos processos existentes nos âmbitos dos Controles Interno e Externo, mas também no que tange à consultoria de gestão para o alinhamento da governança da empresa aos ditames da Administração Pública, razão pela qual seria permitido, pelo art. 65, I, 'b' c/c o § 1º, da Lei 8.666/1993, o aumento no valor inicial contratado desde que o objeto a ser executado não fosse mais o mesmo, isto é, tendo havido majoração dos encargos do contratado, e desde que este aumento fosse devidamente justificado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (peça 63, pp. 12-13).

77.2. Deixa claro, ao fim, que a contratação primitiva se deu para atuação exclusiva no âmbito da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, vislumbrando-se, posteriormente, a necessidade de ampliação do escopo para contemplar o atendimento às demandas de outros órgãos, como o Ministério Público da União, restando, portanto, proporcionalmente configurada a necessidade de majoração do valor previamente contratado, por aditamento contratual (peça 63, p. 16).

Análise

78. Do mesmo modo que se procedeu em relação ao responsável anterior, tem-se que as irregularidades acima discutidas já foram examinadas nos parágrafos 49 a 51 e 59 a 60, confirmando a prática de infração legal e contratual, razão pela qual hão de ser mantidas.

CONCLUSÃO

79. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Flávio Decat de Moura, Luís Hiroshi Sakamoto, Pedro Carlos Hosken Vieira, Marcos Aurélio Madureira da Silva e, em parte, as de Luiz Fernando Silva de Magalhães, uma vez que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanear as irregularidades, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

80. Por outro lado, propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Luiz Fernando Silva de Magalhães, isentando-o de responsabilidade pelas irregularidades das alíneas 'a', 'a.1', 'a.2', 'b', 'b.1' e 'b.2' e, integralmente, acolher as razões de justificativa apresentadas por Marcos do Nascimento Pereira e Jerson Roberto Leal Pinto, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, as contas dos dois últimos responsáveis devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena.

81. Finalmente, em relação à irregularidade reportada no parágrafo 7.1 desta instrução, diante da ausência de indícios de que a determinação do item 9.8.4 do Acórdão 2629/2010-2ª Câmara tenha sido atendida pela Cepisa, entendemos que se deva fixar, excepcionalmente, prazo para seu cumprimento, com posterior encaminhamento dos estudos nela referenciados para este Tribunal.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma norma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e § 3º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor Presidente à época dos fatos, Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão à época dos fatos, Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente à época dos fatos, Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente à época dos fatos, e Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto

(CPF 098.637.967-00), Consultor Jurídico;

b) aplicar aos aludidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso seja requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de todos os demais responsáveis indicados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

f) fixar à Cepisa, excepcionalmente, prazo de 90 (noventa) dias para atendimento da determinação anterior constante do item 9.8.4 do Acórdão 2629/2010-2ª Câmara e o encaminhamento destes estudos para este Tribunal;

g) dar ciência à Cepisa sobre as seguintes impropriedades:

g.1) contratação indevida do escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), mediante o contrato 030/2010, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para o patrocínio de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí e relacionados, vez não se tratar de serviços de natureza singular, e, ainda:

g.2) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

g.3) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-2ª Câmara;

g.4) contratação indevida do escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), em 4/1/2010, para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste Estado, vez não se tratar de serviços de natureza singular, e, ainda:

g.5) ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no projeto básico, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

g.6) não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 desta Lei de Licitações e Acórdão 250/2002-TCU-2ª Câmara.

g.7) indicação do escritório a ser contratado, bem como do valor da avença, mediante a Resolução 226/2009, de 1/12/2009, da diretoria executiva da Cepisa, anteriormente à elaboração do projeto básico, de forma que não se pode avaliar precisamente a necessidade da Cepisa por sua realização.

g.8) prorrogação indevida em 1/2/2011 do Contrato 030/2010, celebrado com o escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados por quatro meses, mediante o 1º termo aditivo,

fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, apesar de a cláusula sexta do contrato declarar ser o mesmo não prorrogável, bem como, em se tratando de inexigibilidade de licitação, não ser justificável firmar termos aditivos como se o serviço fosse prestado de forma contínua;

g.9) prorrogação indevida por doze meses, em 3/1/2011, do contrato celebrado com o escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste Estado, mediante o 1º termo aditivo, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, cuja característica essencialmente justificadora deve ser a singularidade do objeto, não poderia ser aditivado como se o serviço fosse prestado de forma contínua;

g.10) ausência de justificativas, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, que motivassem o acréscimo de 25% no valor do citado contrato (art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º da Lei 8.666/1993), efetuado mediante o 1º termo aditivo, de 3/1/2011, nem tão pouco demonstrando a adequação ao mercado do novo valor contratual.

g.11) pagamento efetuado ao escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados, no valor de R\$ 146.222,34, mediante termo de encerramento e ajuste de contas, de 14/12/2011, referente a serviços prestados no período de 1/6/2011 a 3/10/2011, sem cobertura contratual e em desobediência ao item 9.7.2 do Acórdão 2.320/2010-TCU-1ª Câmara;

g.12) prorrogação indevida, em 4/1/2012, por doze meses, do contrato celebrado com o escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste estado, mediante o 2º termo aditivo, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, não poderia ser aditivado como se o serviço fosse prestado de forma contínua, pois é característica fundamental na inexigibilidade que o serviço seja específico e singular.”

3. O secretário se manifestou consoante encaminhamento do diretor que, por sua vez, concordou parcialmente com a proposta do auditor, acima transcrita. As divergências se deram em relação à necessidade de exclusão do rol de responsáveis dos membros do Conselho Fiscal e dos contadores indicados na peça 2, assim como o consultor jurídico Luiz Fernando da Silva, por não terem exercido responsabilidades de natureza prevista na Instrução Normativa-TCU 63/2010. Em relação ao último responsável, contudo, a despeito de não ter suas contas julgadas nessa oportunidade, esclareceu o diretor que, em decorrência do acatamento parcial de suas razões de justificativa, deveria a ele ser aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Por derradeiro, entendeu o diretor que, quanto a Marcos Aurélio Madureira da Silva, ouvido em audiência nos presentes autos por atos praticados nos exercícios de 2011 e 2012, e cujas contas relacionadas a esse período já foram julgadas, o reexame dos atos dependeria da interposição de recurso pelo MPTCU.

5. Ato contínuo, manifestou-se o Ministério Público, no geral, em linha de concordância com o posicionamento da unidade técnica, reforçando que não foram demonstrados os requisitos de singularidade do objeto e de notória especialização do prestador dos serviços advocatícios contratados mediante inexigibilidade de licitação, em desconformidade com o que prescreve o artigo 25 da Lei 8.666/1993.

6. O **parquet** apenas discordou em relação à não responsabilização do consultor e dos pareceristas jurídicos, considerando que não aplicaram de forma correta a jurisprudência dos Tribunais ao caso concreto. Além disso, pugnou pela aplicação de multa ao diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, ainda que por atos praticados em exercícios subsequentes ao das contas que ora se apreciam, vez que a ele foi oportunizada defesa nos presentes autos, deixando-se à verificação do MPTCU, contudo, se o impacto dessas irregularidades são suficientes para macular a gestão já julgada



por este Tribunal.

É o relatório.